



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107742-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAMILA NICOLE PEREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1107742-27.2024.8.26.0002

Apelante: Kamila Nicole Pereira da Silva

Apelado: Banco Votorantim S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.347

Apelação. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Apontamento de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR. Relatório meramente informativo de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

KAMILA NICOLE PEREIRA SILVA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 145 a 152, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de declaração de inexistência do suposto prejuízo em seu nome no Sistema de

Informações de Crédito (SCR) no valor total de R\$ 1.377,76, com consequente determinação para que o Banco Réu providencie de seu cancelamento definitivo junto ao Banco Central, além de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que não há nada nos autos que justifique a inscrição ou a manutenção do débito como prejuízo no SCR do Banco Central, reiterando, assim, seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há

nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

KAMILA NICOLE PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação contra BANCO BV S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que seu nome foi inscrito indevidamente no Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil. Fez um acordo de negociação de dívida que tinha junto ao banco réu e adimpliu a sua obrigação. No entanto, consta no REGISTRATO, sistema do BACEN em que o consumidor tem a possibilidade de consultar informações sobre o seu histórico financeiro, a inverídica informação de que teria causado prejuízo ao banco réu. Assim, as informações veiculadas pelo réu ao BACEN informa que teria causado um prejuízo financeiro de R\$1.377,76, respectivamente, nos meses de setembro de 2022 e dezembro de 2023, o que não corresponde à verdade, pois renegociou a dívida, cujas condições forma devidamente alinhadas e aceitas por ambas as partes. É irrazoável que o banco réu exclua a dívida dos órgãos de proteção ao crédito, mas continue mantendo no SCR do BACEN, impedindo ou diminuindo o seu score e consequentemente dificultando suas chances de acesso ao mercado de crédito. Por conseguinte, pediu a inexigibilidade do débito com o consequente cancelamento definitivo junto ao BACEN da anotação “em prejuízo” no valor de R\$1.377,76, e a condenação do réu consistente no pagamento de R\$10.000,00 a título de reparação por danos morais.

A petição inicial (fls. 1/11), que atribuiu à causa o valor de R\$11.377,76, veio acompanhada de documentos almejando a comprovação dos fatos alegados (fls. 12/56). O pedido de assistência judiciária foi deferido, ao passo que o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 57/58).

Citado (fls. 64) BANCO BV S/A. ofertou contestação (fls. 65/80) com documento (fls. 81/120) aduzindo, em resumo, que o SCR é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país. A Resolução 2.724/00 do BACEN determina que as instituições financeiras prestem informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, ainda que não haja inadimplência, sempre que ultrapassar determinado valor, constante das normas emanadas pelo BACEN. Assim, trata-se de uma obrigação do banco prestar informações acerca de operações financeiras realizadas pelos seus

clientes. O SRC possui natureza apenas informativa, não é um órgão restritivo de crédito e as informações trazidas em suas bases são restritas à instituições financeiras, que as devem usar com prudência, pois não tem natureza negativa. O BACEN disponibiliza aos cidadãos uma ferramenta chamada REGISTRATO, por meio da qual pode consultar seus relacionamentos. A parte autora contesta inscrição do seu débito junto ao SCR, afirmando que firmou contrato, porém não demonstrou nos autos que realizou o pagamento da dívida.

Trata-se de dívida de cartão de crédito, contrato nº 030107288144000000000, contratado em 23 de dezembro de 2019. No caso dos autos, a consulta que o banco réu possui trata-se de consulta disponível ao mercado financeiro dos últimos vinte e quatro meses. Em análise, a autora foi reportada ao SCR na data-base de dezembro de 2022 a novembro de 2024 como “prejuízo”. Diferentemente do quanto alegado, não houve quitação da dívida. No dia 8 de janeiro de 2024, a parte autora formalizou acordo para pagamento do débito, porém houve o seu cancelamento diante da ausência de quitação. Assim, a dívida não está quitada, de modo não haver que se falar em baixa da inscrição junto ao SCR ou nos órgãos de proteção ao crédito. Em estrito cumprimento à legislação, reportou ao BACEN que o contrato tinha parcelas em dia e vencidas, todavia, após a quitação não foram realizados mais reportes. Tendo em conta que o apontamento questionado foi registrado de acordo com a realidade do contrato, o qual sofreu atraso no pagamento das parcelas, não há irregularidade e a improcedência da demanda se impõe. Ademais, nenhuma instituição financeira pode acessar ou consultar o SCR de uma pessoa física ou jurídica sem que esta lhe forneça autorização prévia específica para este fim, informação esta que consta inclusive do site do BACEN. Não houve prática de qualquer ato ilícito pelo réu. O sistema possui apenas caráter informativo e as informações constantes são de caráter sigiloso e somente poderão ser acessadas mediante anuência do cliente, desnecessário seja cientificado sobre a inserção de dados que lhe dizem respeito. Descabia a inversão do ônus da prova. Ademais, a prova da quitação da dívida é do devedor. Assim, impossível a declaração de inexistência do débito, pois não ficou comprovado nos autos a quitação de todas as parcelas do contrato. Assim, não há qualquer irregularidade na inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Não praticou nenhum ilícito, tendo agido no exercício regular de direito. Impugnou o dever de indenizar. Requereu, pois, a improcedência da demanda. Réplica (fls.127/137 e 138/144). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...)”.

Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5o, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São

Paulo: Malheiros, p. 32-34).

A demanda é improcedente.

Incontroverso nos autos, a dispensar a produção de prova, na esteira do artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil, que a parte autora ostentou dívida com o réu, a qual foi objeto de negociação. Porém, o registro do inadimplemento permanece no Sistema de Informações de Crédito SCR do Banco Central do Brasil (fls. 30/56).

Com efeito, segundo consta no site do Banco Central, “o Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) mostra suas dívidas com bancos e financeiras e o status das dívidas (em dia, vencidas e em prejuízo), além de outros compromissos financeiros (crédito a liberar, coobrigações e limites de crédito)¹” e que o banco no qual é contratada a operação financeira “é obrigado a informar os dados das dívidas acima de R\$200,00 no Sistema de Informações de Créditos²” Trata-se, assim, de um banco de dados que deve ser alimentado pelas instituições financeiras obrigatoriamente, para viabilizar a consulta por outras instituições financeiras, acerca da capacidade financeira do consumidor de produtos bancários ao aferir os riscos das atividades na concessão do crédito. Não se trata, pois, de cadastro restritivo de crédito, mas de histórico o qual constam todas as operações financeiras contratadas pela parte autora, com discriminação precisa sobre a situação do contrato, se vencido, se em dia e se quitado.

Desta feita, os registros juntados nos autos (fls. 30/56), não representam apontamentos negativos ou desabonadores, mas meros relatos do relacionamento da parte demandante com as instituições financeiras, a quem cabe valorar, tanto de forma positiva quanto negativa, estes registros ao conceder ou não um crédito. De toda forma, negociada a dívida informada (fls. 30/56) em 8 de janeiro de 2024 (fls. 68/69), esta não foi quitada, sobrevivendo o seu cancelamento fls. 69), não havendo nos autos evidência de sua quitação, ônus que incumbia à parte autora, ex vi do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil. Logo, lícita a inserção do valor devido no campo “em prejuízo”. Nesse sentido, decisões da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal do Foro Regional VII de Itaquera e do Egrégio Tribunal de Justiça:(...)

Definitivamente, tratando-se de exigência imposta às instituições financeiras a comunicação acerca das operações financeiras realizadas pelos consumidores de produtos bancários, a manutenção desses registros não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito, não havendo que se falar, portanto, em cancelamento do registro ou reparação a título de danos morais, pois não

evidenciada lesão in re ipsa. Insubsistente, portanto, o pedido de tutela jurisdicional pleiteado pelo demandante.(...)”

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator